



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Realeza/PR, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 85/99, e

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a Carta Magna confere ao Ministério Público a atribuição de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o rol de funções institucionais previsto no artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o estabelecido no inciso II do art. 129 da Constituição Federal e no inciso II do art. 120 da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO o parágrafo único do inciso IV do art. 27 da Lei nº 8.625/1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o art. 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe: “A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e da relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que o art. 3º da mesma Resolução autoriza a expedição de Recomendação Administrativa no bojo de Inquérito Civil, e que o art. 4º autoriza o uso deste expediente de maneira não só preventiva, mas, também, corretiva;

CONSIDERANDO que essas mesmas dispões estão previstas no Ato Conjunto n. 01/2019 do PGJ/CGMP-PR;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cada Poder possui autonomia administrativa, financeira e independência gerencial, nos termos do art. 2º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, guardada a autonomia administrativa e gerencial dos Poderes, todos eles devem respeito, sobretudo, aos princípios da moralidade, eficiência e transparência, consistente no agir segundo os padrões éticos de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade; na busca por resultados utilizando dos meios que demandem maior economia; e no direito de qualquer cidadão ou órgão fiscalizador receber da Administração Pública informações de seu interesse ou de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

interesse coletivo ou geral;

CONSIDERANDO que o registro da jornada de trabalho dos servidores públicos atende a esses princípios constitucionais e evita, sobretudo, o enriquecimento ilícito do(s) servidor(es) por serviços que foram pagos, mas não foram efetivamente prestados;

CONSIDERANDO que todos os órgãos da Administração Pública, direta e indireta, necessita ter, de alguma forma, o controle da jornada de trabalho dos seus servidores, como forma de fiscalização do interesse público e do patrimônio público;

CONSIDERANDO, portanto, que é dever da Administração Pública promover o controle da jornada de trabalho dos seus servidores, concretizando os princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que não cabe ao Poder Judiciário estabelecer a forma desse controle, mas cabe exigir que haja, de alguma maneira, o controle da jornada de trabalho dos servidores públicos do Poder Executivo, até mesmo para fins de fiscalização do patrimônio público;

CONSIDERANDO que a ausência de registro da jornada de trabalho dos servidores públicos do Município de Catanduvas se estende, ao menos, desde agosto de 2022, data da instauração da Notícia de Fato que deflagrou o presente Inquérito Civil;

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Catanduvas/PR, Sr. Moises Aparecido de Souza, e/ou a quem sucedê-lo, a fim de que:

- a) **Implemente, no prazo de 30 dias, uma forma de controle da jornada de trabalho dos seus servidores públicos, assegurando que haja efetiva forma de controle da contraprestação dos serviços prestados, evitando prejuízo ao erário e enriquecimento**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ilícito;

Fica estabelecido o **prazo de 30 dias**, a partir do recebimento desta, para manifestação do destinatário acerca das medidas adotadas para fiel cumprimento da Recomendação, **a qual deverá ser digitalizada e inserida no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal.**

Fica o destinatário devidamente advertido de que no caso de inobservância da presente Recomendação Administrativa, a partir de sua cientificação pessoal quanto aos seus termos, o Ministério Público adotará as medidas extrajudiciais e judiciais de caráter sancionatório para fins de responsabilização nas esferas administrativa, cível e criminal.

Registre-se, por fim, que com o recebimento da presente Recomendação, fica prejudicada eventual alegação de desconhecimento para fins de descaracterização do dolo da conduta, em tese, ímproba.

Catanduvas, 24 de abril de 2024.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials 'TI' and a large 'R'.

TIAGO INFORÇATTI RODRIGUES

Promotor de Justiça